



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 19/08/14**

119 TC-001840/026/12

**Prefeitura Municipal:** Aguaí.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito(s):** Gutemberg Adrian de Oliveira.

**Advogado(s):** Milton Gonçalves Bezerra, José Ricardo Biazzo Simon e outros.

**Acompanha(m):** TC-001840/126/12 e Expediente(s): TC-022312/026/12, TC-035292/026/12, TC-005373/026/13, TC-008025/026/13, TC-010316/026/13, TC-018509/026/13, TC-021992/026/13 e TC-003143/026/14.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-19 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-19 – DSF-II.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ.

**1.2.** A conclusão do relatório de fls. 50/99, elaborado pela Unidade Regional de Mogi Guaçu/UR-19, consigna as seguintes ocorrências:

### A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Na amostra analisada, a LDO não estabelece de forma eficiente e eficaz, por ação do governo, unidades de medida, indicadores e metas físicas;
- O Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico, contrariando os arts. 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07;
- O Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em desconformidade com o art. 18 da Lei Federal n.º 12.305/10;
- O Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana, desatendendo o art. 24, § 3º, da Lei n.º 12.587/12.

### A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- A Prefeitura ainda não criou o Serviço de Informação ao Cidadão, desatendendo o art. 9º da Lei 12.527, de 2011;
- A Prefeitura não divulga, em sua página eletrônica, as informações nos moldes do art. 8º, § 1º da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

#### A.3 – DO CONTROLE INTERNO

- A Prefeitura não regulamentou seu sistema de Controle Interno, desatendendo o comunicado SDG Nº 32/2012 deste E. Tribunal;
- O controle interno não apresentou, periodicamente, relatórios quanto às suas funções institucionais, desatendendo o comunicado SDG Nº 32/2012 deste E. Tribunal e o artigo 74 da Constituição Federal.

#### B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- Divergências entre o valor total da Dívida Ativa apresentado pelo respectivo setor responsável e as Demonstrações Contábeis, que devem-se, principalmente, a inconsistências entre informações quanto aos valores “recebidos” de Dívida Ativa;
- Contabilização equivocada de valores referentes à juros de Dívida Ativa.

#### B.5.3.2 – Regime de Adiantamento

- Comprovantes de despesas (cupom fiscal) apagados;
- Comprovantes de despesas sem CPF do servidor ou CNPJ da Prefeitura Municipal;
- Ausência de parecer do controle interno e/ou qualquer outro sobre regularidade das prestações de contas;
- Inexistência de relatório objetivo ou comprovação das atividades realizadas no local de destino;
- Adiantamentos em valores superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que é o limite previsto no artigo 60, parágrafo único, da lei 8.666/1993;
- Ausência de autorização fundamentada do ordenador de despesas;
- Realização de cursos sem comprovação de sua conclusão, além de não constar quem e quantas pessoas participaram.

#### B.4.1 – REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

- A Receita Corrente Líquida de 2012 foi de R\$55.317.280,99. Se aplicarmos 1% sobre este montante, conforme manifestação do Tribunal de Justiça, teríamos R\$553.172,81 de obrigações a depositar, porém os depósitos de 2012 somam R\$533.906,48. Neste caso, estaria atendido o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



mínimo anual se esta Corte entender como correto os depósitos complementares de R\$209.292,90, consistentes aos meses agosto, setembro, outubro e novembro de 2012, realizados em 02/01/2013;

- Os depósitos dos meses de agosto, setembro e outubro, exigíveis em outubro, novembro e dezembro de 2012, respectivamente, foram efetuados apenas no primeiro dia útil do exercício seguinte (2013), descumprindo os prazos estabelecidos no artigo 97, § 2º ADCT da Constituição Federal;
- O depósito mensal da competência 12/2012 e exigível em fevereiro de 2013 não foi efetuado até o fechamento deste relatório;

#### B.5.1 – ENCARGOS

- Os débitos referentes às competências 11/2012 e 13/2012 foram objeto de pedido de parcelamento, protocolado em 28/12/2012, acarretando multa de R\$63.397,72, cabendo ao responsável pelas contas justificar tal procedimento, haja vista que a Prefeitura possuía, ao final do exercício, superávit financeiro de R\$784.214,16;
- A Prefeitura efetivou compensação de valores (R\$1.319.485,03), sem anuência do INSS e sem respaldo judicial, deixando de recolher encargos sociais e, por conta disto, sendo penalizada ao pagamento de multas e juros em valores superiores a R\$5.300.000,00; em flagrante descumprimento aos princípios da legalidade, economicidade e legitimidade.

#### B.6.1 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Quanto ao setor de Bens Patrimoniais, identificou-se o seguinte:
  - a) Bens sem placas que identificassem o número do patrimônio;
  - b) Bens em locais diversos dos indicados pelos responsáveis;
  - c) Não adoção do termo de responsabilidade de bens patrimoniais no exercício de 2012;
  - d) Não segregação dos locais por setores específicos, sendo descrito de maneira vaga que os bens se encontravam em determinado endereço.
- Desatendimento do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, visto que o Município não realizou o levantamento dos bens imóveis.

#### C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Há processos licitatórios que não foram localizados, como os convites de nºs 20/2012, 22/2012, 31/2012 e 32/2012.

##### C.1.1.1 – FRACIONAMENTO DE DESPESAS

- Aquisições de diversos bens e/ou serviços sem formalização de Licitação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



C.2.4.2 Coleta e tratamento de esgoto

- Os serviços de tratamento do esgoto ainda não estão em funcionamento.

C.2.4.3 – Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos

- Antes de aterrar o lixo, o município não realiza o tratamento de resíduos sólidos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

D.1.1 – LIVROS E REGISTROS

- Divergências nos registros contábeis apontados no item B.1.6 – DÍVIDA ATIVA.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- O Executivo Municipal não informou corretamente as modalidades licitatórias ao Sistema AUDESP.

D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL

- No exercício examinado, foram nomeados 21 (vinte e um) servidores para cargos em comissão, cujas atribuições, em alguns casos, não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

D.3.2 – PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

- Existência de certa “incorporação” permanente das horas extras à remuneração mensal de alguns servidores, além do descumprimento da legislação trabalhista em vigor.

D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- D.4.1 - TC-13316/026/13 – Ministério Público Estadual solicita informações sobre pagamentos de diárias irregulares a motoristas. Da análise, constatamos:
  - Sindicância deflagrada na Prefeitura detectou, nos exercícios de 2009 e 2010, pagamentos de diárias, que variam entre R\$7,50 e R\$45,00, cujos horários inseridos na prestação de contas não são os mesmos do relógio do pedágio. Os achados foram por amostragem, portanto, a Prefeitura não efetuou levantamento dos valores eventualmente pagos a maior ou indevidamente;
  - Em análise amostral do exercício de 2012 constatamos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Os horários de saída e chegada inseridos na prestação de contas dos motoristas de transporte escolar não convergem com a planilha de itinerários e horários do Departamento Municipal de Educação levando-se, sempre, a pagamento a maior de diárias;
- Processos de adiantamento para transporte de alunos, porém prestações de contas informam transporte de funcionários e pacientes;
- Controle de tráfego deficiente, pois não comprova se motoristas permaneceram, de fato, fora do Município por mais de 12 horas, ocorrência contumaz nas prestações de contas;
- Motoristas recebem diárias, mesmo aqueles que fazem o transporte de alunos da zona rural e que não permanecem mais de 03 horas fora do Município, conforme determina a legislação municipal. Nestas condições houve pagamentos em 2012 de R\$29.400,00;
- Cada motorista do transporte escolar recebeu, no mínimo, em 2012, R\$3.000,00 a título de diárias, o que corresponde dizer que em todos os 200 dias letivos do exercício eles estiveram afastados do Município por no mínimo 08 horas percebendo o pagamento de R\$15,00; fatos que, a nosso ver, opõem-se ao princípio da razoabilidade.  
É neste mesmo contexto houve servidor que recebeu 22 adiantamentos de R\$300,00 num total de R\$6.900,00, o que corresponderia receber diária de R\$15,00 (afastamento da sede do município entre 08 e 12 horas) por 460 dias no ano, ou seja, total inconsistência com os 200 dias letivos existentes no calendário escolar;
- Em face de todo o exposto, entendemos que o instituto da diária não alberga de fato os servidores vinculados ao transporte de alunos da zona rural visto não permanecerem fora da sede do Município pelo período previsto na Lei Municipal, não se tratar de deslocamento eventual como manda o regramento legal, além dos depoimentos na sindicância de vários deles comprovarem que suas despesas com alimentação ocorrem no próprio Município de Aguai.
- D.4.3 - TC-18509/026/13: a Prefeitura de Aguai pactuou com a Secretaria de Estado da Saúde e outros sete Municípios termo visando apoio financeiro à Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, cabendo-lhe contrapartidas que não foram repassadas nos exercícios de 2011 (R\$64.909,35) e 2012 (86.545,80), sendo que o saldo, incluindo 2013 (28.848,60), chega a R\$ 180.303,75
- D.4.6 - TC-8025/026/13: Vereador e Secretário de Comissão Especial de Inquérito informa que Presidente da Câmara enviou relatório sem assinatura do subscritor, bem como sua constituição foi de natureza política. Da análise



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



da matéria constatamos:

- Contrato firmado em 16/05/2011, decorrente do Pregão Presencial 16/2011, no valor de R\$700.000,00 com determinação do Conselheiro Relator, Doutor Sidney Estanislau Beraldo, para abertura de autos próprios;
- Embora a licitação e o contrato tenham sido firmados em 2011, parte de sua execução e as consequências atingiram demasiadamente o exercício de 2012, a saber:
  - O contrato indica que a empresa está sediada no Jardim Paulista, na cidade de São Paulo, entretanto, as notas de empenhos, notas fiscais e cadastro nacional de pessoa jurídica constam sede na cidade de Recife-PE;
  - A empresa chegou a um suposto valor pago a maior ao INSS de R\$3.424.836,77 e a Prefeitura passou a deduzir estes valores das guias de recolhimento ao INSS sem qualquer respaldo legal em liminar decorrente de ação judicial ou anuência do próprio Instituto de Previdência Social. Deduziu em 2011, R\$2.416.214,28 e, em 2012, R\$1.319.485,03 num total de R\$3.735.699,31. Ou seja, deduziu R\$310.862,54 acima do apurado;
  - Considerando que o fato acima, conforme informa a própria Prefeitura, ocorreu sem homologação do INSS houve, ao final de 2012, autuação por parte da Autarquia Federal, atribuindo ao valor não recolhido as seguintes penalidades:
    - ✓ Juros de R\$399.050,09;
    - ✓ Multa de mora de R\$643.359,99;
    - ✓ Multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$1.660,00 e;
    - ✓ Multa isolada por compensação indevida de R\$4.825.200,00;
    - ✓ Valor principal apurado de R\$3.216.799,97;
    - ✓ Total: R\$9.086.070,05 considerando o principal deduzido em não pago;
  - A Prefeitura informa que a empresa Bernardo e Vidal entrou com recurso contra o Acórdão do INSS de nº 14-39.650, todavia, em setembro de 2013 o Município aderiu ao parcelamento junto ao INSS, porém não soube indicar o valor total do débito;
  - Pelos serviços contratados e que geraram tão somente ônus ao tesouro municipal a Prefeitura pagou em 2011 o valor de R\$417.761,70 e, em 2012, R\$235.812,71;
  - Por todo o exposto, vê-se flagrante descumprimento aos princípios da legalidade, razoabilidade, efetividade e economicidade previstos em nossa Carta Magna.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Remessas extemporâneas ao Sistema Audeesp dos documentos relativos a 2012, problemas com o Controle Interno e ausência de fidedignidade ao sistema Audeesp;
- Não foram atendidas integralmente as recomendações exaradas nas contas do exercício de 2010.

E.1.2 - AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

- A partir de 5 de julho de 2012, o Poder Executivo expediu atos que aumentaram a taxa da despesa de pessoal, restando afrontado o art. 21, Parágrafo Único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- A partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, desatendendo ao art. 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504, de 1997.

**1.3.** Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 102), o Responsável apresentou os esclarecimentos de fls. 115/165, acompanhados da documentação encartada em 01 Anexo.

**1.4.** A **Assessoria Técnica** opinou pela emissão de **parecer prévio favorável** às contas, no tocante aos aspectos econômico-financeiros (fls. 169/170).

**1.5.** Por seu turno, a **Chefia da ATJ** manifestou-se, às fls. 176/178, pela emissão de **parecer prévio desfavorável**, destacando o não recolhimento de encargos previdenciários ao INSS, com base em compensação administrativa unilateral da importância R\$1.319.485,03, que resultou na autuação do Executivo pela Receita Federal, no valor de R\$5.300.000,00.

**1.6.** No mesmo sentido pronunciou-se o **D. Ministério Público de Contas**, afirmando que a falta de regulamentação do Sistema de Controle Interno e de recolhimento de encargos sociais impedem a emissão de **parecer favorável** (fls. 179/181).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.7. Por fim, a **Secretaria-Diretoria Geral** considerou graves o não recolhimento dos encargos sociais das competências de 11/2012 e 13/2012, assim como as compensações de créditos previdenciários levadas a efeito após consultoria prestada por empresa contratada pela Prefeitura. Assim, concluiu também pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (fls. 182/186).

É o relatório.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



## 2. VOTO

2.1. Em exame, contas anuais de 2012 da **Prefeitura Municipal de Aguai**.

2.2. Ao longo do exercício, os recursos municipais foram distribuídos da seguinte forma:

	<b>EFETIVADO</b>	<b>ESTABELECIDO</b>
Ensino ( <i>Constituição Federal, artigo 212</i> )	25,32%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i> )	65,76%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB ( <i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i> )	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i> )	29,96%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal ( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i> )	47,63%	Máximo: 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município quitou as dívidas relativas a precatórios judiciais exigíveis no exercício.		

2.3. Nessa conformidade, e considerados os argumentos de defesa sobre as matérias, verifica-se aqui o atendimento aos limites mínimos de aplicação no ensino e na saúde, bem como ao percentual máximo permitido para despesa com pessoal.

2.4. Além disso, embora com atraso, o Município depositou e/ou pagou os precatórios judiciais e obrigações de pequena monta exigíveis em 2012.

2.5. No que diz respeito ao âmbito econômico-financeiro, o Executivo de Aguai obteve superávit orçamentário de R\$2.541.911,51, ou 4,48% da receita arrecadada, revertendo, assim, o déficit financeiro registrado no exercício anterior, que passou de -R\$1.119.016,15 para R\$784.214,16, em 31/12/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Por sua vez, os resultados econômico e patrimonial foram positivos, destacando-se o crescimento dos respectivos saldos, em relação a 2011.

Constatou-se, ademais, a redução da dívida de curto prazo, de R\$6.611.656,99 para R\$2.332.967,49 (65%), e, ao término do exercício, a Municipalidade possuía liquidez para honrar seus compromissos integralmente.

Do mesmo modo, a Prefeitura atendeu ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**2.6.** Quanto à despesa com pessoal, o aumento de 1,74%, apontado pela Fiscalização, decorreu de admissões efetuadas em substituição às demissões realizadas, por força dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público Estadual, fato que permite a relevação da falha, principalmente porque, ao final de 2012, o gasto total a esse título foi de 47,63%, bem abaixo do limite máximo de 54% fixado no artigo 20, III, “b”, da LRF.

**2.7.** No que concerne ao sistema de controle interno, é pertinente destacar sua importância para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Assim, **RECOMENDA-SE** à Prefeitura Municipal de Aguaí que proceda à imediata implementação do setor, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012<sup>1</sup>, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

---

<sup>1</sup> Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: [www.tce.sp.gov.br/comunicados](http://www.tce.sp.gov.br/comunicados)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**2.8.** No capítulo “Licitações”, a Fiscalização apontou que os Convites nºs. 20/2012, 22/2012, 31/2012 e 32/2012 não foram localizados pela Origem; logo, deverão ser analisados em **autos próprios**.

**2.9.** Em que pesem os pontos positivos até aqui analisados, bem como aqueles passíveis de recomendação ou, ainda, de apreciação em autos específicos, verifica-se, no caso em tela, a existência de falhas graves o suficiente para comprometer os demonstrativos.

**2.10.** Refiro-me, inicialmente, às compensações previdenciárias indevidas, no importe de R\$ 1.319.485,03, realizadas em 2012 com base no Contrato nº 25/2011, firmado com o “Escritório Bernardo Vidal & Associados”, em decorrência do Pregão Presencial nº 16/11, que visou à prestação de serviços de estruturação da folha de pagamento, incluindo as respectivas exações sobre suas parcelas.

A inconformidade revela-se, no caso, em razão da ausência de autorização judicial ou da Receita Federal, ensejando a possibilidade de, no futuro, serem consideradas irregulares as compensações, com a conseqüente cobrança e acréscimo de juros, correção monetária e multa, o que oneraria os cofres públicos além do necessário.

Tanto é assim que a Receita Federal já aplicou multa ao Município, cobrando-lhe, ainda, juros que somaram mais de R\$ 5.300.000,00.

A conduta, como visto, resulta em um passivo de longo prazo que pode comprometer orçamentos futuros, uma vez que representa 10% da Receita Corrente Líquida registrada pelo Município em 2012 (R\$55.317.280,99).

Lembro, por oportuno, que tal espécie de compensação, sem autorização judicial ou administrativa da Secretaria da Receita Federal, vem sendo reiteradamente censurada por esta Corte, a exemplo dos pareceres desfavoráveis exarados nos TCs. 2637/026/10, 1453/026/11, 1616/026/12 e 2034/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Face à notícia, nos autos, de que foram instaurados procedimentos pela Receita Federal do Brasil e pelo Ministério Público Estadual para apuração do fato, considero prudente a remessa de cópia da presente decisão e documentos correlatos aos referidos Órgãos, para ciência e eventual subsídio das averiguações em andamento.

As mesmas cópias deverão ser encaminhadas ao Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, relator do TC-1251/026/11, que trata da licitação e contrato celebrado entre a Prefeitura de Aguai e o *“Escritório Bernardo Vidal & Associados”*.

**2.11.** Corrobora, também, para a emissão de parecer desfavorável a falta de recolhimento de encargos previdenciários ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, não afastada pela defesa.

De fato, a Prefeitura Municipal deixou de recolher os encargos previdenciários relativos à parte patronal das competências 11/012 e 13/2012, que, somados, atingiram o valor total de R\$316.988,68 (fls. 115/117 do Anexo I). Sobre o tema, ressalto que a Prefeitura Municipal deve efetuar os recolhimentos dos encargos sociais dentro da sua competência de pagamento, independentemente de parcelamentos.

O parcelamento dos encargos sociais referentes à competências do exercício de 2012 junto ao INSS, para pagamento de 60 parcelas mensais a partir de janeiro de 2013, somente demonstra que a Prefeitura Municipal não honrou suas obrigações dentro do exercício, postergando tal pendência para as próximas administrações, de forma a comprometer orçamentos futuros.

Outrossim, o não recolhimento das contribuições gera a incidência de juros e multa, que, na presente hipótese, atingiu o valor de R\$63.397,72, onerando indevidamente os cofres públicos.

Referida conduta, conforme manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica, Chefia de ATJ, MPC e SDG, impõe a emissão de parecer prévio desfavorável às contas em apreciação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**2.12.** As despesas com publicidade empenhadas durante os três meses que antecederam o pleito eleitoral de outubro de 2012 é outra significativa irregularidade que compromete os demonstrativos.

Consoante destacado no relatório da Fiscalização, além das despesas com a publicação de atos oficiais, que atingiu o montante de R\$113.780,75, em 2012, a Origem despendeu outros R\$55.393,25 com publicações em rádios, jornais, carros de som, anúncios e televisão, sendo que, desse montante, R\$21.517,75 se referem a despesas realizadas após 07 de julho, período de vedação estabelecido pelo artigo 73, inciso VI, “b”, da Lei Federal nº 9.504/97 (fls. 299/300 do Anexo II).

Embora o responsável sustente que os gastos efetuados nesse intervalo referiram-se a atos obrigatórios da Administração, não apresentou documentos, publicações, extratos ou outro elemento que comprove sua alegação, ou, ainda, que os eventos divulgados se amoldam às exceções previstas no dispositivo legal da Lei Eleitoral acima mencionado.

Face aos reflexos decorrentes da inadequação, inclusive em âmbitos que fogem à competência desta Corte, deverá o fato ser comunicado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências que considerar pertinentes.

**2.13.** Os apontamentos remanescentes podem ser relevados, sem prejuízo de **recomendação** à Origem para que evite a repetição daqueles consignados nos itens *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas; A.2 – A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; B.1.6 – Dívida Ativa; B.5.3.2 – Regime de Adiantamento; B.4.1 – Regime de Pagamento de Precatórios (descumprimento de prazos); B.6.1 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; C.1.1.1 – Fracionamento de Despesas; C.2.4.2 Coleta e tratamento de esgoto; C.2.4.3 – Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos; D.1.1 – Livros e Registros; D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.3.1 – Quadro de Pessoal; D.3.2 – Pagamento de Horas Extras; D.4 - Denúncias / Representações / Expedientes, e D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.13. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

À margem do Parecer, determino a expedição de ofício à Origem, contendo **recomendações** para que:

- Implemente o Sistema de Controle Interno, nos exatos termos da Constituição Federal e do Comunicado SDG nº 32/2012;
- Adote medidas corretivas em relação às falhas anotadas nos itens *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas; A.2 – A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; B.1.6 – Dívida Ativa; B.5.3.2 – Regime de Adiantamento; B.4.1 – Regime de Pagamento de Precatórios (descumprimento de prazos); B.6.1 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; C.1.1.1 – Fracionamento de Despesas; C.2.4.2 Coleta e tratamento de esgoto; C.2.4.3 – Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos; D.1.1 – Livros e Registros; D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.3.1 – Quadro de Pessoal; D.3.2 – Pagamento de Horas Extras; D.4 - Denúncias / Representações / Expedientes, e D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.*

Proponho a formação de **autos próprios** para análise dos Convites nºs. 20/2012, 22/2012, 31/2012 e 32/2012.

Determino, finalmente, a remessa de ofício à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tão logo se dê o trânsito em julgado, com cópias da decisão e dos documentos de fls. 118/121 do Anexo I e 222/224, 269/279 e 299/304 (*apenas MP*) do Anexo II, para adoção das providências que julgarem cabíveis.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**